



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101954 - MG (2023/0369124-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSEPH PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : THIAGO CESAR DE JESUS MIRANDA - MG165343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPARCIALIDADE DO JUIZ E NULIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do recorrente por roubo qualificado, com base no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
2. A defesa alegou violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, requerendo nulidade do reconhecimento pessoal e por parcialidade do juízo.
3. O recurso especial foi desprovido por ausência de demonstração de prejuízo e reconhecimento de *distinguishing* quanto à nulidade do reconhecimento fotográfico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada parcialidade do juiz, sem demonstração de prejuízo, e o reconhecimento fotográfico podem ensejar a nulidade da condenação.

III. Razões de decidir

5. A mera menção ao silêncio do réu, sem exploração em seu prejuízo, não configura parcialidade do juiz.
6. A condenação foi fundamentada em provas além do interrogatório do réu, não demonstrando parcialidade do juízo.
7. A defesa não demonstrou prejuízo decorrente da alegada imparcialidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.
8. O reconhecimento fotográfico foi corroborado por outras provas, afastando a alegação de nulidade.
9. A aplicação retroativa de modificação jurisprudencial em revisão criminal é incabível.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A mera menção ao silêncio do réu, sem exploração em seu

prejuízo, não configura nulidade. 2. A ausência de demonstração de prejuízo impede a nulidade por imparcialidade do juiz. 3. O reconhecimento fotográfico corroborado em juízo por outras provas não enseja nulidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 478, II; CP, art. 157, § 2º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 907.404/BA, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.06.2024; STJ, AgRg no HC 915.529/PR, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, AgRg no RHC 192.672/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101954 - MG (2023/0369124-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSEPH PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : THIAGO CESAR DE JESUS MIRANDA - MG165343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPARCIALIDADE DO JUIZ E NULIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do recorrente por roubo qualificado, com base no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
2. A defesa alegou violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, requerendo nulidade do reconhecimento pessoal e por parcialidade do juízo.
3. O recurso especial foi desprovido por ausência de demonstração de prejuízo e reconhecimento de *distinguishing* quanto à nulidade do reconhecimento fotográfico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada parcialidade do juiz, sem demonstração de prejuízo, e o reconhecimento fotográfico podem ensejar a nulidade da condenação.

III. Razões de decidir

5. A mera menção ao silêncio do réu, sem exploração em seu prejuízo, não configura parcialidade do juiz.
6. A condenação foi fundamentada em provas além do interrogatório do réu, não demonstrando parcialidade do juízo.

7. A defesa não demonstrou prejuízo decorrente da alegada imparcialidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

8. O reconhecimento fotográfico foi corroborado por outras provas, afastando a alegação de nulidade.

9. A aplicação retroativa de modificação jurisprudencial em revisão criminal é incabível.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A mera menção ao silêncio do réu, sem exploração em seu prejuízo, não configura nulidade. 2. A ausência de demonstração de prejuízo impede a nulidade por imparcialidade do juiz. 3. O reconhecimento fotográfico corroborado em juízo por outras provas não enseja nulidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 478, II; CP, art. 157, § 2º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 907.404/BA, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.06.2024; STJ, AgRg no HC 915.529/PR, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, AgRg no RHC 192.672/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSEPH PAULO DE ALMEIDA** contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

O recorrente foi condenado, em sentença originária, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, do Código Penal, às penas definitivas de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa (fls. 11-28). Ajuizada Revisão Criminal, o Tribunal de origem indeferiu o pedido, mantendo a condenação inalterada (fls. 885-893).

A Defesa interpôs recurso especial para, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegar violação ao 226 do Código de Processo Penal e requerer a nulidade do reconhecimento pessoal e nulidade por imparcialidade do juízo (fls. 902-916).

O recurso foi conhecido e desprovido, ante a não demonstração do prejuízo

decorrente da suposta imparcialidade, além do reconhecimento do *distinguishing* em relação à alegada nulidade do reconhecimento fotográfico (fls. 960-966).

Nas razões deste agravo regimental, a recorrente reitera as alegações do recurso anterior (fls. 971-975).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, a alegada imparcialidade do juiz originário, em razão de suposto juízo de valor exercido acerca do uso do silêncio pelo réu, foi afastada pela decisão agravada, contra a qual se insurge a defesa.

Destaco, conforme afirmado em decisão monocrática, que a mera menção sobre o silêncio do réu, ainda que em termos inadequados, não demonstra o interesse do juízo em “*condenar a toda e qualquer forma*”, como aduz o agravo (fl. 972).

Ora, a condenação foi fundada em outras provas, que não somente o interrogatório do réu, não restando demonstrada a parcialidade do juízo, que teve a sentença confirmada tanto em apelação julgada na Ação Penal originária, quanto no julgamento da Revisão Criminal, objeto do presente recurso.

Por fim, ainda que se trate de nulidade, o agravante não demonstrou o prejuízo suportado pela parte, decorrente da suposta ofensa à imparcialidade do julgador.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO
QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO
TENTADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO.
NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO. QUEBRA
DA INCOMUNICABILIDADE E VIOLAÇÃO AO SISTEMA
ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO
DEMONSTRADO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. TESTEMUNHA DO
JUÍZO. ART. 209 DO CPP. MENÇÃO, EM PLENÁRIO, AO SILÊNCIO
DO RÉU NA FASE INQUISITORIAL. EXPLORAÇÃO DA TESE EM
DESFAVOR DO RÉU NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE
FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO
REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do Código de Processo Penal. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, assim como na hipótese dos autos, não enseja a nulidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 907.404/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. CRIME CUJA NATUREZA DENOTA ESPECIAL ATENÇÃO À PALAVRA DA VÍTIMA. CONCLUSÃO INVERSA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Inviável a utilização do writ como forma de revisar decisão transitada em julgado, em especial quando inexistente constrangimento ilegal manifesto.

2. Hipótese em que a impetração pretende anular a condenação, sob o fundamento da imparcialidade do Magistrado, mas a análise da audiência de interrogatório e a sentença não denotam o interesse do Juízo na condenação do acusado.

[...]

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 915.529/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

PROTAGONISMO DO MAGISTRADO SINGULAR. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Na hipótese, o suposto protagonismo da magistrada na oitiva das testemunhas, além de não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, ensejadoras do pedido de suspeição por quebra de imparcialidade, lastreou-se em mera conjectura sobre a conduta da julgadora durante o ato processual, uma vez que considerou a quantidade de questionamentos e do tempo utilizado por cada parte e pela magistrada em cada inquirição.

4. Hipótese em que a defesa não se insurgiu quanto à nulidade agora apontada em momento oportuno, qual seja, no decorrer da audiência de instrução e julgamento. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte, sob pena de preclusão.

5. A defesa não cumpriu demonstrar o prejuízo suportado pela parte, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 192.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Prosseguindo, a decisão agravada concluiu pela existência de *distinguishing* no caso concreto, a amparar a legalidade do reconhecimento realizado em inquérito, visto ter sido confirmado pela vítima, sem sombra de dúvidas, e corroborado por outras provas.

O agravante se limita a reiterar as alegações de mérito, não trazendo qualquer argumento que afaste o reconhecimento da distinção no caso concreto.

Conforme mencionei na decisão agravada, a corte de origem concluiu pela existência de provas suficientes de autoria. O reconhecimento foi realizado pela vítima sem quaisquer dúvidas, inclusive com a descrição detalhada da participação do agravante no delito, além de corroborada por sua prisão em flagrante na posse dos bens subtraídos. Afastar o entendimento alcançados pelas instâncias ordinárias exigiria o reexame dos fatos e provas, providência incabível nesta instância, conforme preconiza a Súmula n. 7, STJ.

Ademais, esta Corte possui entendimento no sentido de que é incabível a aplicação retroativa de modificação jurisprudencial em sede de revisão criminal (AgRg no HC n. 831.860/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, assim, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0369124-6

**AgRg no
REsp 2.101.954 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040150059521 00442261120158130040 10000212624829000
10000212624829001 26248299020218130000 40150059521
442261120158130040

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSEPH PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : THIAGO CESAR DE JESUS MIRANDA - MG165343
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSEPH PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : THIAGO CESAR DE JESUS MIRANDA - MG165343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.